

PARECER PRÉVIO № 028/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2130/2007 (9 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2006.
- **5- Responsável:** Sr. José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes, exercício de 2006.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 645/2012 (fls. 1631/1634)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 98/2013-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 1635/1638).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2006. Prefeitura Municipal de Autazes.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no

uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência parcial, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Autazes no sentido de **aprovar**, **com ressalvas**, as Contas do Poder Executivo Municipal, exercício de 2006, cuja responsabilidade cabia ao **Sr. José Thomé Filho**, **Prefeito Municipal à época**, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE);

10- Ata: 50ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.
11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.



PARECER PRÉVIO № 028/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 2130/2007 (9 vols.) - fl. 02

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE

Conselheiro

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 028/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 028/2013)

- 1- Processo TCE nº 2130/2007 (9 vols.)
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2006.
- **5- Responsável:** Sr. José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes, exercício de 2006.
- **6- Unidade Técnica:** DIC AMI Informação nº 645/2012 (fls. 1631/1634)
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 98/2013-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 1635/1638).
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2009. Prefeitura Municipal de Autazes.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento. Autorizar a cobrança executiva em caso de não recolhimento e inscrição na dívida ativa. Recomendações à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência parcial, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1- JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2006, sob a responsabilidade do **Sr. José Thomé Filho, Prefeito e Ordenador da Despesa à época**, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE);
- 9.2- MULTAR o responsável, Sr. José Thomé Filho, Prefeito e Ordenador da Despesa, à época, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), nos termos do artigo 54, I II e IV, todos da Lei nº 2423/96 c/c art. 308 I, "a", III e VI, da Res. nº 04/02-TCE, em função das impropriedades não sanadas, itens: 7; 9; 8-A; 9-A; 10-A; 13; 15.1 a 15.34; 17.1 e 20 da Informação nº 573/2009, fls. 1447/1500 do 8º volume e itens: 1; 2; 3; 4; 5; 6 e 7.2 do Parecer Ministerial nº 2791/2009, fls. 1502/1526v e transgressões às diversas normas legais pertinentes, em especial à CR/1998; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar Estadual nº 06/1991; Lei Estadual nº 2423/1996; Resolução nº 04/1998; Resolução nº 06/2000; Resolução nº 04/2002 e Resolução nº 07/2002;
- 9.3- FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. José Thomé Filho, Prefeito Municipal de Autazes, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes à MULTA aplicada ao mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual n.2423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE;
- 9.4- AUTORIZAR desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



ACÓRDÃO Nº 028/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 028/2013)

Processo TCE/AM n° 2130/2007 - fl. 02

9.5- RECOMENDAR à Origem:

- a. **CRIAÇÃO** do Fundo Municipal de Saúde; realize as despesas de saúde por meio do fundo de saúde, com acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal, nos termos do art.77, § 3º do ADCT;
- b. **CUMPRIMENTO** do art. 42, da Lei nº 101/2000, quanto à necessidade da gestão equilibrada a cada exercício;
- c. **ADOTE** imediatamente a utilização de termos de responsabilidade dos bens assinados por cada servidor que detenha a guarda e/ou administração de bens móveis:
- d. **PROCEDA** junto a Secretaria de Saúde, a armazenagem adequada dos materiais e institua nas suas unidades um mínimo controle, de sorte a evitar os desperdícios, pois boa parte dos materiais sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde do município são medicamentos a serem distribuídos à população, o que requer, ao menos, uma armazenagem adequada.

POR MAIORIA, não acolher o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou ressalvando as Prestações de Contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.

- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral de Contas.